

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004803/96-58
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.018
RECURSO N.º : 119.349
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA

ISENÇÃO - TRANSPORTE DA MERCADORIA EM VEÍCULO DE BANDEIRA BRASILEIRA - A emissão do conhecimento de transporte por empresa brasileira, preenche o requisito estatuído no Decreto-lei 666/69, na forma do art. 217.- parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro.

RETROATIVIDADE DA LEI MAS BENÉFICA: - É legítima a retroatividade da lei nova que comine pena menos severa, tratando-se de ato ou fato sem trânsito em julgado.


MULTA DO ART. 526 -IX - DO REGULAMENTO ADUANEIRO. - É indevida sem prova de infração a dispositivo previamente definido em ato legal ou regulamentar, como requisito inerente ao controle das importações.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/01/1999

LUCIANA CORTEZ RORIZ (CATE)
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Fez sustentação oral Dr. ANGELO OSWALDO MELHORANÇA - OAB/DF 7.991.

RECURSO Nº : 119.349
ACÓRDÃO Nº : 303-29.018
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no estabelecimento da empresa, com o objetivo de examinar processos de "drawback" - restituição e as importações efetuadas no ano de 1.994 com valor FOB iguais ou superiores a US\$ 100,00.00, foram apuradas as seguintes infrações à legislação aduaneira:

I - Infração administrativa ao controle das importações, caracterizada com falta de liquidação do contrato de câmbio no prazo estipulado em guia de importação. Base legal: Art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro;

II - Importação de mercadoria do exterior sem guia de importação, por descumprimento dos requisitos da Portaria Decex 15/91. A empresa solicitara no campo 24 das DI o enquadramento das importações na letra "b" do art. 1 da Portaria Decex 15/91. Verificado ficou que os bens importados não foram destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, etc..., mas sim na industrialização, isto é, para transformá-los em produtos acabados. Tal procedimento contrariou a segunda condição para a adoção do regime previsto na Portaria Decex;

III - Descumprimento da obrigatoriedade de transporte de mercadoria objeto de favores fiscais em navio de bandeira brasileira, como determinado no art. 2º do Decreto-lei 666/99, com relação às DI 9.396/94, 9.397/94 e 9.398/98 com solicitação de isenção de IPI. Como consequência, foi declarado revogado de ofício o despacho que concedeu a isenção do IPI para as referidas importações.

O crédito tributário lançado está constituído de Imposto sobre Produtos Industrializados, multa do art. 526, IX do RA, multa do IPI (100%) e juros de mora do IPI, no total de R\$ 909.594,90.

A Autuada ofereceu impugnação sobre toda a exigência, através do arrazoado de fls.1344/1352.

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 1.384/1.405, julgou procedente apenas em parte a ação fiscal da seguinte forma: 1. Excluiu o IPI, juros de mora e multa de ofício, lançados em função da DI 9.397/94; 2. Reduziu o remanescente da multa do art. 364 II do RIPI para 75% (art. 45 da Lei 9.430/96); 3. Excluiu a multa do art. 526, inciso IX do RA e recorreu da ofício ao Terceiro Conselho de contribuintes. **O crédito tributário mantido consta de IPI - vinculado, juros de**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.349
ACÓRDÃO Nº : 303-29.018

mora e multa de ofício (reduzida a 75%), totalizando R\$ 178.806,73 e a multa administrativa conforme o art. 526 - II - do RA, no valor de R\$ 648.666,54. O crédito tributário excluído consta de IPI - vinculado (DI 9.397/94), juros de mora (DI 9.397/94), multa de ofício (DI 9.397/94), além da redução legal da multa de ofício, totalizando R\$ 82.121,60 e a Multa Administrativa aplicada com base no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (4.398.881,96 UFIR).

Ofereceu recurso de ofício, em face de o montante exonerado exceder ao limite de alçada previsto na legislação de regência.

À fls. 1454, está certificado que o recurso de ofício seria processado neste feito, do qual foram extraídas cópias para constituir o Processo Número 13836.000787/97-34, onde transita o recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.349
ACÓRDÃO Nº : 303-29.018

VOTO

A matéria objeto do recurso de ofício está limitada às verbas exoneradas no decisório singular (fls. 1404), assim discriminadas:

- 1- Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros de mora, referentes a mercadoria importada através da DI nº 9397/94.
- 2- Redução para 75 %, da multa remanescente, prevista no art. 364 - II - do RIPI, com fundamento no art. 45, da Lei 9.430/96.
- 3- Multa prevista no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, aplicada por omissão ou retardamento no fechamento do câmbio.

Era real e ilegítima a imputação da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, respectiva multa e juros de mora, sobre a importação da mercadoria efetuada através da DI nº 9397/94, sob fundamento de que não teria sido transportada em veículo de bandeira brasileira, como estatuído no art. 217 - III - do Regulamento Aduaneiro e art. 2º do Decreto-lei 666/69.

A mercadoria arrolada na mencionada DI foi transportada pelo navio “Sea Land México”, consoante o conhecimento nº BL - SEAU - 905.831619 (fls. 298), emitido pela empresa brasileira Transroll Navegação S/A, afretadora do veículo.

Dispõe a Resolução SUNAMAN - 10.207/88, em seu art. 3º que :

“O transporte em navio de bandeira brasileira é caracterizado pelo conhecimento de embarque, emitido por empresa brasileira”;

Em consonância com o disposto no art. 217, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro.

Assim, é inequívoco que o transporte da mercadoria arrolada na DI 9397/94, se efetivou em veículo considerado como de bandeira brasileira, legitimando o benefício fiscal postulado e em consequência, tornando indevida a imputação do IPI e respectivos consectários legais.

A redução da multa exigida com fundamento no art. 364 II do R.I.P.I., para 75%, embasada nas disposições do art. 45, da Lei 9.430/96, está legitimada pelo dispositivo do art. 106 - II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.349
ACÓRDÃO Nº : 303-29.018

A apenação fundamentada no art. 526 - IX do Regulamento Aduaneiro, posto que genérica, necessita ser caracterizada por evento fático que corresponda ao descumprimento de qualquer requisito do controle aduaneiro das importações.

Como bem acentuou o r. decisório recorrente, não há qualquer dispositivo especificamente sancionatório da omissão ou retardamento do fechamento do câmbio em relação à data indicada pela própria importadora, sendo questionável a competência da Secretaria da Receita Federal, para o exame dos aspectos formais do controle de divisas.

Em face do exposto, do que dos autos consta e dos judiciosos fundamentos da r. decisão singular na matéria sob exame, que adoto, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - Relator